



05
MP

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°: 66/2020

REFERÊNCIA: Projeto de lei nº 44/2020 – inclui o art. 7º-A e altera o parágrafo único do art. 12, ambos da lei nº 2.738/2020.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

Da autoria do Prefeito Municipal o projeto de lei em análise objetiva modificar a recente lei de diretrizes orçamentárias sancionada – nº 2.738/2020.

Conforme explica a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (EM 2/2020/SEPLAG), trata-se de uma correção de erro material da Comissão Legislativa de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas quando da apresentação de emendas, imprescindível para a execução orçamentária.

Ao indicar as emendas, a Câmara alterou a redação do artigo 8º da LDO proposta pelo executivo, sendo que a intenção seria incluir o art. 8º-A. (...)

(...)

(...) A definição do ar. 8º é uma diretriz essencial para a elaboração da proposta orçamentária 2021 pois trata-se da reserva de contingência, em atendimento à LRF.

(...)

A Vereadora Dra. Rose Delegada chegou ^a confirmar o ato falho em e-mail dirigido a esta Assessoria Jurídica, oportunamente autuado.

Do ponto de vista jurídico não se verifica qualquer óbice à tramitação. A iniciativa do Chefe do Executivo para o ajuste

MP



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

06/07/2020

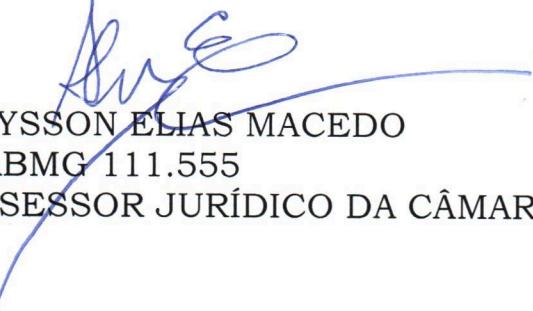
pretendido encontra amparo no art. 74, inciso II, alínea h da Lei Orgânica Municipal. E, em seu conteúdo, de fato está sendo corrigida uma questão de ordem material, facilmente constatada nos autos da propositura 19/2020, que gerou a lei municipal nº 2.738/2020.

Em pese as conclusões deste Assessor, em função da matéria sob análise nada impede que novamente sejam convocados o Controle Interno da Câmara e a Assessoria Contábil/Financeira para emissão de competente parecer. Inclusive, é o que se recomenda.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 20 de julho de 2020.


ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto **Parecer.**

De Rosimaire Santos <rosiuni@yahoo.com.br>
Para Procuradoria <procuradoria@camarabd.mg.gov.br>
Data 15.07.2020 12:27



- PARECER LDO EM ANDAMENTO.docx (~23 KB)
- LDO parecer adequado.docx (~23 KB)

Prezado Assessor Jurídico da Camara Municipal de Bom Despacho,

Houve um erro material no parecer elaborado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas. A primeira emenda deveria constar como aditiva, haja vista tratar-se de art. 8º A , no entanto, equivocadamente coloquei modificativa. Solicito que seja feita a retificação, haja vista que a exclusão do art. 8º trará dificuldades ao próximo gestor municipal.
O primeiro arquivo é o que está nos autos e o segundo é o que deveria estar.

Atenciosamente..

Vereadora Dra. Rose Delegada.

OB
MP

O disposto no art. 37 estava estabelecido no art. 39. “Art. 39 A LOA conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a:

I – proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – proceder à abertura de créditos suplementares para incluir a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a aplicação programada de recursos e a origem das fontes de recursos em cada projeto, atividade e operações especiais;

III – contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

IV – proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal; V – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita” ”

O disposto no art. 38 estava estabelecido no art. 40. “Art. 40 A Reserva de Contingência do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Despacho – RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social para 2.020, poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.”(Aqui somente alterou o ano).

Quanto ao questionamento referente ao anexo II, percebe-se que houve um erro material quando citou equivocadamente o número da portaria da Secretaria do Tesouro Nacional como 553, de 22 de setembro de 2014, quando deveria ter sido citada a portaria de 2019.

No entanto, sugerimos as seguintes emendas, numeradas consoantes art. 113, §1º do Regimento Interno:

Primeira emenda (modificativa): o artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º-A O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual, desde que obedecidas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Parágrafo único – Não serão admitidas emendas tendentes a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

Segunda emenda (modificativa): o artigo 21, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, na forma da lei, a abrirem créditos suplementares em suas dotações por:

09
MP

O disposto no art. 37 estava estabelecido no art. 39. “Art. 39 A LOA conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a:

I – proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – proceder à abertura de créditos suplementares para incluir a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a aplicação programada de recursos e a origem das fontes de recursos em cada projeto, atividade e operações especiais;

III – contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

IV – proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal; V – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita”

O disposto no art. 38 estava estabelecido no art. 40. “Art. 40 A Reserva de Contingência do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Despacho – RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social para 2.020, poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.”(Aqui somente alterou o ano).

Quanto ao questionamento referente ao anexo II, percebe-se que houve um erro material quando citou equivocadamente o número da portaria da Secretaria do Tesouro Nacional como 553, de 22 de setembro de 2014, quando deveria ter sido citada a portaria de 2019.

No entanto, sugerimos as seguintes emendas, numeradas consoantes art. 113, §1º do Regimento Interno:

Primeira emenda (aditiva): Acrescenta o Art. 8º A:

Art. 8º-A O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual, desde que obedecidas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Parágrafo único – Não serão admitidas emendas tendentes a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

Segunda emenda (modificativa): o artigo 21, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, na forma da lei, a abrirem créditos suplementares em suas dotações por: